

**CONTROLADORIA GERAL DO COREN-RO
(ANEXO VI)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA – (PCCF)

**Convênio: I ENCONTRO DE FISCALIZAÇÃO DOS CORENS DA REGIÃO NORTE –
EFIS NORTE**

RELATÓRIO N.: PCCF 39/2022

PAD: 387/2021 – **ASSUNTO:** I ENCONTRO DE FISCALIZAÇÃO DOS CORENS DA REGIÃO NORTE – EFIS NORTE

ACORDO DE CONTRIBUIÇÃO N.: 001/2022 (fls. 141 a 144)

DATA DA ASSINATURA: 06/04/2022 (fl. 144)

VIGÊNCIA: 06/10/2022 (fl. 142)

PUBLICAÇÃO: 08/04/2022 (fl. 147)

VALOR DO REPASSE: R\$ 73.579,44 (fl. 558 vol. II)

DATA DO REPASSE: 25/04/2022 (fl. 558 vol. II)

VALOR DA CONTRAPARTIDA: R\$ 3.872,60 (fl. 139)

DATA DO APORTE DA CONTRAPARTIDA: 28/03/2022 (fl. 139)

GESTOR DO CONTRATO: Adir Oliveira dos Santos (fl. 478)

EMENTA: Análise de prestação de contas de recurso repassado por meio do Acordo Formal de Contribuição n. 001/2022 PAD 387/2021 – **ASSUNTO:** I ENCONTRO DE FISCALIZAÇÃO DOS CORENS DA REGIÃO NORTE – EFIS NORTE.

APRESENTAÇÃO

O Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia integra, em conjunto com os demais Regionais e este Conselho Federal, o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, Autarquia criada pela Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973.

Em cumprimento às determinações emanadas do citado normativo, bem como do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen, aprovado pela Resolução Cofen n. 421/2012 e a Resolução Cofen n. 373/2011; relata-se, a seguir, os resultados verificados com base na análise prévia realizada sobre a Prestação de Contas supraidentificada.

As análises aplicadas, pela Controladoria Geral, à documentação apresentada por este Regional objetivaram assegurar a regular aplicação dos recursos públicos repassados, sobretudo no que estabelece a cláusula sexta do Acordo Formal de Contribuição fls. 142.

O relatório, ora apresentado, foi estruturado por meio de títulos específicos, de acordo com normativos citados na cláusula retromencionada, quais sejam, o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, a Lei n. 4.320/64, Lei n. 8.666/93, Instrução Normativa n. 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional e, Instrução Normativa n. 47/2004, do Tribunal de Contas da União.

RELATÓRIO PRÉVIO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao quanto determinado por meio das Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem n. 421/2012 e n. 373/2011, relatam-se, neste documento, os resultados dos exames realizados sobre os atos e consequentes fatos na utilização dos recursos transferidos, ocorridos na vigência do Acordo Formal de Contribuição em referência.

I - ESCOPO

Os aspectos verificados na análise da prestação de contas do recurso repassado, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram àqueles estabelecidos pelas normas mencionadas no item 9.2 do Acordo Formal de Contribuição.

II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

II.1. DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS.

Conforme cláusula nona do mencionado Acordo (fls. 17):

“9.2. O BENEFICIÁRIO obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1, conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei n. 4.320/64, Lei n. 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu Portal Transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da data de término de sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.”

II.1.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II.1.2. LEI 4.320/64

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

II.1.3. LEI 8.666/93

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

II.1.4. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/1997 DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

(...)

*§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do [art. 7º](#) desta Instrução Normativa. **Redação alterada p/IN nº 2/2002***

II.1.5. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 47/2004 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa constituem unidades jurisdicionadas ao Tribunal:

(...)

§ 2º Os estados, o Distrito Federal, os municípios e as pessoas físicas ou entidades privadas, quando beneficiários de transferência de recursos federais, incluindo auxílios, subvenções, contribuições ou outra forma de transferência de valores por intermédio de órgãos e entidades da administração federal direta, indireta, de fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal e de suas entidades paraestatais, prestarão contas ao órgão ou entidade repassador quanto à boa e regular aplicação de tais recursos, apresentando documentos e informações necessários à composição das tomadas e prestações de contas dessas unidades jurisdicionadas.

III - RESULTADOS DOS EXAMES À LUZ DO QUE ESTABELECEM OS FUNDAMENTOS LEGAIS CITADOS NA CLÁUSULA NONA DO ACORDO FORMAL DE CONTRIBUIÇÃO N. 001/2022

III.1. – DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS

III.1.1. Informação: Tendo em vista o arcabouço legal retrotranscrito, quanto à obrigatoriedade de prestar contas dos recursos repassados, o BENEFICIÁRIO, atende ao estabelecido na legislação pertinente, citada no item 9.2 do Acordo Formal de Contribuição.

III.2. DA TEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme item 9.2. do mencionado Acordo (fl. 143):

“9.2. O BENEFICIÁRIO obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1. conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei n. 4.320/64, Lei 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, no prazo de máximo de sessenta (60) dias contados do término da sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.”

III.2.1. Informação: Tempestiva, com base no que estabelece a legislação pertinente retrotranscrita e o estabelecido no item 9.2. do Acordo de Contribuição, retro negrito. Ademais, consta aos autos do processo administrativo o Ofício Coren-RO n. 848, de 09 de agosto de 2022 (fls. 195), o qual solicita dilação do prazo para apresentação da respectiva conta, deferido, conforme despacho do Controladora Geral do Cofen, Dr. José Carlos Teixeira recebido via e-mail em 10/08/2022 fl. 196, portanto, o prazo final para apresentação da prestação de contas fixa em 15 de outubro de 2022.

III.2.2. DA FORMA

Conforme item 9.2. do mencionado Acordo (fls. 143)

“9.2. O BENEFICIÁRIO obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1. conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei n. 4.320/64, Lei 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, no prazo de máximo de sessenta (60) dias contados do término da sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.”

III.2.2.1 DA FORMA DE PRESTAR CONTAS DO RECURSO REPASSADO – ART. 28 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1/97 DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL.

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;

III.2.2.1.1. Informação: Atende ao previsto no normativo retro. Documento acostado às fls. 149 a 165 versão atualizada do respectivo plano de trabalho, considerando alteração da data (fl. 148).

II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II;

III.2.2.1.2. Informação: Atende ao previsto no normativo retro (fls. 141 a 144). Publicação no DOU fl. 147.

III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III;

III.2.2.1.3. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 573).

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;

III.2.2.1.4. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 574). Cabe mencionar, que o projeto inicial fixava no valor de R\$ 77.452,04 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), com uma contrapartida de 5% financiada pelo Coren que correspondia a R\$ 3.872,60 e o restante do valor financiado pelo Cofen, ou seja, R\$ 73.579,44. O evento em questão estava planejado para ocorrer em entre os dias 16 a 18 de fevereiro de 2022, na cidade de Porto Velho/RO. Entretanto, em decorrência da instabilidade no cenário epidemiológico do Estado de Rondônia no tocante à pandemia da Covid-19, com destaque para a capital Porto Velho houve adiamento do evento (fl. 118), sendo retornando para ocorrer no período de 13 a 15 de julho de 2022 (fl. 145), oficiado ao Cofen a mudança da data de realização do evento, através do Ofício n 284/GAB/PRESIDÊNCIA (fl. 148).

A partir da retomada para realização do I EFIS NORTE foi dado andamento para os procedimentos licitatórios para contratação dos itens constantes no plano de trabalho (fls. 149 a 165), sendo realizados 02 (dois) Pregões Eletrônicos 012 e 014 respectivamente.

Em síntese, no decorrer do Pregão n. 012/2022 realizado em 09 a 10/06/2022 para o lote I (Estrutura física, recursos humanos, e alimentação) e lote II (painéis e lona com treliças e materiais gráficos) e item 36: Bloco de Anotações houve apresentação de proposta de apenas uma empresa, a qual não manteve o valor oferecido na etapa de lance, sendo desclassificada pela pregoeira. Ao final do certame, houve a contratação apenas de 02 (dois) itens, sendo: itens 18, 31 e 32 – Elaboração de serviços gráficos, confecção de camisas e canetas, tendo como vencedora a Empresa: Proativa Eventos Ltda – CNPJ: 33.921.734/0001-62; e item – 35 Confecção de bolsas, tendo como vencedora a empresa Brooker Negócios Inteligentes - Rafael Oliveira Sampaio – CNPJ: 43.479.564/0001-61.

Foi dado prosseguimento nos trâmites legais para contratação dos demais itens, sendo realizadas novas pesquisas de preços para os itens cancelados no julgamento do Pregão Eletrônico n. 012/2022, com vistas a lograr êxito na contratação dos itens necessários ao cumprimento do objeto, cujo valor houve alteração para R\$ 88.109,56 (oitenta e oito mil, cento e nove reais e cinquenta e seis centavos), ressaltando que não houve alteração da essência do objeto licitado. O Pregão Eletrônico n. 014/2022 foi realizado em 07/07/2022 e após o seu encerramento o valor reduziu para R\$ 80.796,76 (oitenta mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), consequentemente totalizando o valor global do projeto em R\$ 90.721,58 (noventa mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) a ser complementado com recursos próprio do Coren-RO (fl. 414).

Após a realização do evento e execução dos pagamentos aos contratados, constatou-se desconto de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) sobre a NF n. 29699/A empresa: Hotel Porto Madeira Eireli – EPP (fl. 479), considerando o não atendimento do palco conforme as características do plano de trabalho, bem como, desconto de R\$ 632,53 da empresa R.N.S Gráfica por não entregar os crachás na configuração solicitada, considerando o tempo exíguo; e desconto de R\$ 30,00 sobre a confecção dos 02 (dois) banner em lona.

Houve complementação na contrapartida pelo Coren-RO no valor de R\$ 1.700,00 (fl. 533) e rendimento de aplicação financeira no valor de R\$ 2.157,98 (fl. 574) com isto possibilitando o adimplemento de todos os fornecedores contratados para cumprimento do objeto, ou seja, a realização do I Encontro de Fiscalização dos Coren's da Região Norte – EFIS NORTE.

Por fim, é de bom alvitre consignar que é possível o uso dos rendimentos no objeto de convênio (art. 116, §§4º e 5º, Lei n. 8.666/1993 e art. 10, §§4º e 5º do Decreto n. 6.170/2007), sendo esta justamente a finalidade de se aplicar financeiramente os recursos recebidos: viabilizar que os valores inicialmente repassados não percam seu "poder de compra" ao longo do tempo, permitindo assim que, ainda que haja uma indesejada mora no cumprimento das etapas, os recursos financeiros não sejam corroídos pelo inerente processo inflacionário a ponto de torná-los insuficientes para a concretização dos objetivos, pois as aplicações financeiras visam recompor monetariamente os valores repassados para não comprometer o prévio planejamento que culminou na descentralização do crédito, não sendo razoável que dele não se possa fazer uso durante o processo de implementação do objeto.

V - Relação de Pagamentos - Anexo V;

III.2.2.1.5. Informação: Atende ao previsto no normativo retro, (fls. 575 e 576).

VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) - Anexo VI;

III.2.2.1.6. Informação: Não se aplica ao presente Acordo (fls. 577).

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

III.2.2.1.7. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 556 a 564 – Extratos da Conta Corrente; e fls. 565 a 572 – Extratos da Conta Poupança - Investimento).

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

III.2.2.1.8. Informação: Não se aplica ao presente Acordo.

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.

III.2.2.1.9. Informação: Atende ao previsto no normativo retro. Comprovante de Transferência apenas ao Coren-RO (fl. 564 vol. II), tendo em vista a alteração do valor global do projeto e a complementação da contrapartida pelo Regional.

X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

III.2.2.1.10. Informação: Atende ao previsto no normativo retro. Documentos acostados às fls. 197 a 301 vol. I; e às fls. 306 a 455 vol. II.

§ 1º O conveniente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

III.2.2.1.11. Informação: Não se aplica ao presente Acordo.

§ 2º O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

III.2.2.1.12. Informação: Não se aplica ao presente Acordo.

§ 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF.

III.2.2.1.13. Informação: Não se aplica ao presente Acordo.

§ 4º A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

III.2.2.1.14. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fl. 139 vol. I; e fl. 573 vol. II).

IV – DA CONSIGNAÇÃO

“9.2. O BENEFICIÁRIO obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1. conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei n. 4.320/64, Lei 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da

lisura dos atos praticados, no prazo de máximo de sessenta (60) dias contados do término da sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.

IV.1. Informação: Atende ao previsto no item 9.2 do Acordo de Contribuição retro - (fls. 143).

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

V.I. Com base na análise procedida sobre a documentação apresentada pelo BENEFICIÁRIO, inerente à Prestação de Contas dos recursos repassados atinentes ao convênio do ***I Encontro de Fiscalização dos Coren's da Região Norte – EFIS NORTE***, constata-se o cumprimento ao quanto estabelecido nas cláusulas do Acordo Formal de Contribuição n. 001/2022 fls. 141 a 144.

V.II Seguirá anexo, a este Relatório, o roteiro de verificação e peças, elaborado pela Controladoria Geral, no intuito de facilitar o manejo das peças que compõem a respectiva prestação de contas.

É o relatório, que encaminhamos para apreciação superior e, após aprovado pelo plenário do Coren-RO, deverá ser remetido ao Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, em cumprimento ao que determina o Manual de Convênio aprovado pela Resolução Cofen n. 578/2019.

Porto Velho – RO, 23 de setembro de 2022.

Mara Rúbia F. de Oliveira Sousa
Controladora Geral
Portaria Coren-RO n. 046/2021